



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA

REF. PROC. Nº 2013.NOR.TCE.11475/14

C/AR

Ofício nº 14105/2015/SEC

Fortaleza, 5 de maio de 2015

Senhor(a) Presidente(a)

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, COMUNICA-SE a Vossa Excelência que em 05/03/2015 esta Corte de Contas julgou, em definitivo, nos termos do Acórdão n.º 1209/2015 em anexo, o processo de Tomada de Contas Especial do(a) Prefeitura Municipal de Novo Oriente, pertinente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do(a) senhor(a) Godofredo de Lima Vieira.

Destaca-se, no entanto, que até a presente data não existe registro de pagamento dos valores impostos na decisão supramencionada à título de MULTA ao(à)s responsável(is) nos autos referenciados.

Desse modo, nos termos do art.23, inciso III, alínea "b" da Lei n.º 12.160/93 c/c o art. 156, §2º do RITCM, expediu-se ofício à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO para que fosse providenciada a inscrição em Dívida Ativa Estadual, assim como para fins de execução judicial dos valores aplicados a título de MULTA, sem prejuízo das providências de cobrança administrativa adotadas pela mesma.

Atenciosamente,

Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz
Secretário

Anexo(s): Acórdão(s) no(s) 1209/2015 e ofício encaminhado à Procuradoria Geral do Estado.

Exmo(a) Sr(a).
Presidente(a) da Câmara Municipal de
NOVO ORIENTE-CE
CRISTIANA BEZERRA



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA

REF. PROC. Nº 2013.NOR.TCE.11475/14
Ofício nº 14104/2015/SEC

C/AR
Fortaleza, 5 de maio de 2015

Prezado(a) Senhor(a) Procurador(a) Geral do Estado(a),

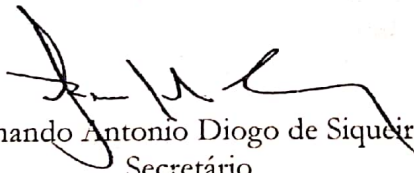
De ordem do Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, COMUNICA-SE a Vossa Excelência que esta Corte de Contas julgou, em definitivo o processo **Tomada de Contas Especial** do(a) **Prefeitura Municipal de Novo Oriente**, exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do(a) senhor(a) **Godofredo de Lima Vieira**.

Informa-se, ainda, que apesar de devidamente cientificado(a)(s) do inteiro teor da decisão supramencionada, o(a)(s) responsável(is) **não comprovou(aram) o recolhimento aos cofres do estado do Ceará do valor imputado a título de MULTA** no Acórdão no. 1209/2015.

Destarte, em cumprimento ao disposto no art.23, inciso III, alínea "b" da Lei n.º 12.160/93 c/c o com art. 156, § 2º do RITCM, solicitamos à Vossa Senhoria que proceda a **inscrição do aludido valor em Dívida Ativa Estadual, para fins de execução judicial dos valores aplicados a título de multa, sem prejuízo das providências de cobrança administrativa a serem adotadas no caso.**

Solicitamos, ainda, que sejam **comunicadas a este Tribunal as providências adotadas com relação à presente solicitação**, devendo-se, na aludida comunicação, fazer referência ao número do processo acima indicado.

Atenciosamente,


Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz
Secretário

Anexo(s): Acórdão(s) nos.(s) 1209/2015 e cópias da certidão de trânsito em julgado e dados Pessoais

Exmo(a) Sr(a).
Procurador Geral do Estado do Ceará
FORTALEZA – CE
CRISTIANA BEZERRA



PROCESSO Nº: 2013.NOR.TCE.11475/14
NATUREZA: Tomada de Contas Especial
RECURSO Nº: 27.925/14
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Novo Oriente
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEL: Godofredo de Lima Vieira – Prefeito
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

ACÓRDÃO Nº 1209 /2015

EMENTA:

- Tomada de Contas Especial – TCE originária de provocação da 11ª inspetoria deste TCM pelo envio em atraso da prestação de contas mensal do SIM referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2013;
- Prefeitura Municipal de Novo Oriente, exercício de 2013;
- Recurso de Reconsideração. **IMPROVIMENTO**, tendo em vista o não saneamento da irregularidade descrita no Relatório;
- Parecer da Douta Procuradoria opinando pelo não provimento do recurso;
- Manutenção da decisão, pela **PROCEDÊNCIA**, sendo, julgadas **REGULARES COM RESSALVA** a referida Tomada de Contas Especial com manutenção da multa (R\$ 1.200,00).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos relativos à Tomada de Contas Especial – TCE, da **Prefeitura Municipal de Novo Oriente, exercício de 2013**, de responsabilidade do **Sr. Godofredo de Lima Vieira - Prefeito**. Acorda o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios pelo recebimento do presente Recurso para no mérito julgar pelo **IMPROVIMENTO, tendo em vista o não saneamento da irregularidade descrita no Relatório**, mantendo a decisão emanada através do Acórdão nº 6.076/2014 pela **Procedência**, e ainda, julgando as referidas Contas **Regulares com Ressalva**, inclusive com manutenção da **Multa** no valor de **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais). Tudo na forma do relatório, razões de voto e voto abaixo transcritos. Determinações e recomendações.

11.475/14 – Prefeitura Municipal de Novo Oriente – 2013 - Recurso de Reconsideração
Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambéba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE

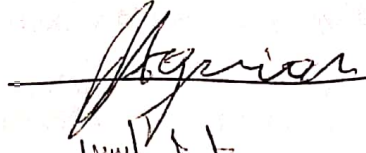
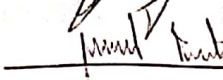
www.tcm.ce.gov.br

LMSG



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de março de 2015.

 Presidente
 Relator

Fui presente  Procurador(a).

11.475/14 – Prefeitura Municipal de Novo Oriente – 2013 - Recurso de Reconsideração
Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambéba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE

www.tcm.ce.gov.br

LMSG



PROCESSO Nº: 2013.NOR.TCE.11475/14
NATUREZA: Tomada de Contas Especial
RECURSO Nº: 27.925/14
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Novo Oriente
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEL: Godofredo de Lima Vieira – Prefeito
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Tomada de Contas Especial – TCE da **Prefeitura Municipal de Novo Oriente**, exercício de 2013, de responsabilidade do **Sr. Godofredo de Lima Vieira**, que retorna para julgamento por esta Corte de Contas, em virtude da interposição de **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios através do Acórdão nº 6.076/2014, fls. 29/33, relatado pelo nobre **Conselheiro Pedro Ângelo**, julgou referida Tomada de Contas Especial **PROCEDENTE** com **aplicação de Multa** no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) em razão dos motivos de fato e de direito descritos no relatório do referido Acórdão.

A irregularidade que motivou a inicial foi, resumidamente, a seguinte:

Envio intempestivo da Prestação de Contas mensal do SIM referente aos meses de janeiro e fevereiro do exercício de 2013. Descumprimento do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará. Multa (R\$ 1.200,00).

As razões de recurso foram apresentadas através do Processo nº 27.925/2014, fls. 36/40.

Distribuídos ao Conselheiro Marcelo Feitosa os autos foram enviados à Diretoria de Fiscalização - DIRFI para a devida análise técnica.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

A 11ª Inspeção de Controle Externo, após análise da peça recursal, emitiu a Informação nº 1.505/2015, fls. 44/55, concluindo pelo não saneamento da irregularidade.

A douta Procuradoria emitiu o Parecer nº 1198/2015, fls. 59 da lavra do Nobre Procurador **Dra. Leilyanne Brandão Feitosa**, opinando pelo **não provimento** do pedido, mantendo-se a **PROCEDÊNCIA** desta TCE e as cominações aplicadas.

É o relatório.

RAZÕES DE VOTO

Após a leitura da peça nº 1.505/2015, Informação da 11ª Inspeção de Controle Externo, e do Parecer da douta Procuradoria, e, ainda, considerando as informações e documentos inseridos nos autos pelo Recorrente, podemos concluir que o Gestor não trouxe documentos ou argumentos capazes de sanar a irregularidade. **Deve-se, portanto, manter na íntegra o Acórdão recorrido.**

Ressalte-se que não consta nos autos nenhum comprovante de recolhimento aos cofres públicos de valores relativos à **multa** no valor de **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais) impostas no Acórdão nº 6.076/2014.

VOTO

Desta forma, considerando o exposto neste relatório e tudo mais que dos autos consta, **VOTO**, pelo recebimento do presente recurso, mas para no mérito julgar pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista o **não saneamento da irregularidade descrita no Relatório**, mantendo a decisão anterior pela **Procedência**, e ainda, conforme novo entendimento desta Corte, julgar **Regulares com Ressalva** a referida Tomada de Contas Especial e determinar:

1. Sejam mantidos os termos do Acórdão nº 6.076/2014, por considerar **PROCEDENTE**, sendo julgadas **REGULARES COM RESSALVA** a presente Tomada de Contas Especial da **Prefeitura Municipal de Novo Oriente**, exercício de 2013, de responsabilidade do **Sr. Godofredo de Lima Vieira**;

11.475/14 – Prefeitura Municipal de Novo Oriente – 2013 - Recurso de Reconsideração
Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambéba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE

www.tcm.ce.gov.br

LMSG



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

2. Seja mantida a **Multa** no valor de **R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)**;
3. Seja a Multa recolhida aos cofres estaduais;
4. Após trânsito em julgado, notifique-se à **Prefeitura Municipal de Novo Oriente**, do inteiro teor desta decisão, bem como dar ciência ao Ministério Público, no caso de não pagamento da multa acima indicada, para a adoção das providências necessárias.

Expedientes na forma da lei.

Fortaleza 05 de março de 2015.


Cons. José Marcelo Feitosa
Relator